

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

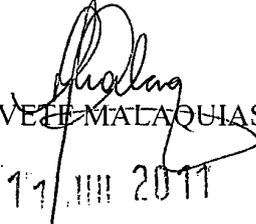
Processo nº 10580.009538/2003-19
Recurso nº 336.052 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.481 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente AGUINALDO BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA.A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 2002.Exclusão. Regularidade Fiscal. REINCLUSÃO.

Descabe conhecer no âmbito administrativo matéria que é objeto de demanda judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros d o Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância entre processo administrativo e judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO -Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11. III 2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto , Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).



Relatório

Trata-se de retorno da diligência requerida através da Resolução 301-01.987 de 20/06/2008, fls. 199/204.

A partir da manifestação de inconformidade, apresentada em 20/09/2004 (fls. 31/32), se contrapõe a Recorrente ao Parecer SECAT n° 519/2004 (fls. 26/29), da DRF/SDR/BA, que indeferiu seu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, formulado através da petição inicial, por existirem débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, conforme processos n° 10580.209050/2002-09 e n° 10580.209720/2003-60.

Tanto nesta peça quanto no recurso voluntário a Contribuinte pede a sua reinclusão no sistema alegando, em síntese, que os supostos débitos constantes daqueles processos foram enviados indevidamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pois se referem aos pagamentos do Simples que foram efetuados com código de receita indevido, situação que fora objeto de dois "Pedidos de Retificação DARF-REDARF". Anexou cópias das Declarações Anuais Simplificadas e respectivos pagamentos (fls. 33/97).

A Resolução converteu o julgamento em diligência determinando que fossem apurados os verdadeiros fatos quanto as alegações de erro no preenchimento dos DARFs simples, bem como informada a abrangência da medida judicial que a Contribuinte aludira. Relatório de fls.243 conclui o procedimento de diligência.

Despacho de fls.243, remete os autos ao CARF. Por sorteio os recebo para relato.

Este o Relatório.

Processo nº 10580.009538/2003-19
Acórdão n.º 1102-00.481



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso é tempestivo.

Trata-se de pedido de reinclusão no SIMPLES, retroativa ao ano calendário de 2002, quando, de fato, no dizer da Recorrente, fora excluída do sistema por existência de supostos débitos inscritos, por equívoco, em Dívida Ativa da União. A base legal para exclusão se faz no artigo 9º. inciso XV da Lei 9317, de 05/12/1996.

A diligência bem dirimiu a controvérsia quando esclarece que buscou comprovar se os débitos inscritos em dívida ativa da União e apontados como determinantes para o indeferimento da solicitação eram decorrentes do erro de preenchimento como aludido pelo interessado.

Informa a autoridade diligenciante que os débitos em questão se referem ao Simples, períodos de julho e agosto de 1997, inscritos sob o no 50402017495 – 52 e período de julho de 2008, sob o no 50403001251 – 66.

Acresce que a verificação realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil apontaram erros de preenchimento nos pagamentos trazidos pelo interessado (fls. 81 e 84) não só em relação aos códigos, como também aos períodos de apuração para julho e agosto de 1997.

A partir dessas constatações procedeu à revisão de lançamento, sem utilizar o recurso do Redarf para os meses de 1997, fazendo as vinculações no Sicalc (fls. 234), restando saldo devedor a ser cobrado o qual foi informado a PFN/BA, via Despacho nº 2025/2010 (cópia fls. 236) Para o mês de julho de 2008, transformou o recolhimento para Darf Simples e fez a vinculação no sistema Contacorpj, não restando saldo a ser cobrado (fl. 237).

Acrescenta, quanto a segunda demanda da diligência que foi interposta a Medida Cautelar Inominada, onde o interessado pleiteia, dentre outras solicitações, a suspensão dos débitos apontados acima, a reinclusão retroativa no Simples Federal e posteriormente no Simples Nacional (fls. 239 a 242).

Isto mostra que a matéria litigiosa deste processo é objeto de demanda judicial. Nessa conformidade não se toma conhecimento do seu mérito, por se tratar de concomitância entre processo administrativo e judicial.

Nesta ordem de juízos Não conheço do recurso interposto.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO